

CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000
e-mail: camaraicaraima@yahoo.com ; www.icaraima.pr.leg.br

PODER LEGISLATIVO DE ICARAÍMA
DOCUMENTO PROTOCOLADO

Em 08 de março de 2017
As 14:45 hs, sob N.º 044

SECRETARIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 004/2017

AUTORIA: Legislativo Municipal

SÚMULA: Aprova as contas do Poder Legislativo Municipal de Icaraíma referente ao exercício de 2.013 e dá outras providências:

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, Estado do Paraná, aprova a seguinte RESOLUÇÃO:

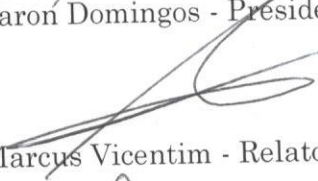
Art. 1º. Ficam aprovadas as contas da **Câmara Municipal de Icaraíma**, Estado do Paraná, relativas ao **exercício de 2.013**, após análise da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização deste Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de março de 2017.

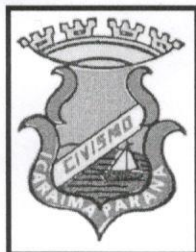
Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização:


Laercio Bulgaron Domingos - Presidente


Adelson Marcus Vicentim - Relator


Jurandir Aquino da Silva - Membro





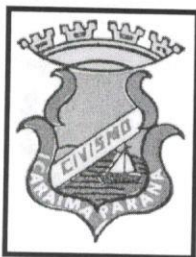
CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000
e-mail: camaraicaraima@yahoo.com ; www.icaraima.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista a aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2.013 da Câmara Municipal de Icaraíma, de responsabilidade do então presidente Sr. Roberto Rivelino Nunes, conforme acórdão nº6021/16 – Primeira Câmara, transitado em julgado em 09 de fevereiro de 2.017, requer a aprovação dos nobres Edis nos termos do art. 243 e seguintes do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000
e-mail: camaraicaraima@yahoo.com ; www.icaraima.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO

Trata-se de tomada de contas da Câmara Municipal de Icaraíma, exercício de 2.013, de responsabilidade do presidente Roberto Rivelino Nunes.

Após os trâmites legais junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) com instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal do TCE/PR e parecer favorável do Ministério Público de Contas, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferiu o acórdão nº6021/2016 aprovando as contas cuja ementa é a seguinte:

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONSTAS ANUAL.
EXERCÍCIO DE 2.013. REGULARIDADE.**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Icaraíma recebido o parecer do Tribunal de Contas, independente da Leitura em Plenário, fará distribuir cópias do mesmo, bem como do Balanço Anual aos vereadores, enviando o processo à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, que terá o prazo de 20 dias para opinar sobre as contas, apresentando projeto de resolução sobre o mesmo (art. 246, §1º RI).

A Câmara terá o prazo de 90 dias para julgar o projeto de resolução (art.244, §1º, RI), sob pena da entidade ter que funcionar em reuniões extraordinárias para apreciação do projeto (art. 247, §2º RI).

A votação deverá ser em dois turnos e somente poderá ser rejeitada as contas com votos de 2/3 dos vereadores, ou seja, seis votos. (art. 240, §3º, do RI).

O projeto atende os requisitos legais devendo o mesmo ter seu regular tramitação nos termos regimentais.

É o parecer. SMJ.
Everaldo Beraldo

Procurador Jurídico
OAB/PR 28.053



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 265915/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
INTERESSADO: ROBERTO RIVELINO NUNES
PROCURADOR: EVERALDO BERALDO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6021/16 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
EXERCÍCIO DE 2013. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Icaraíma, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. *Roberto Rivelino Nunes*, Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 508/15, peça 28) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, em razão das seguintes restrições: (i) falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (iii) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; (iv) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno; e (v) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno.

O gestor das contas foi regularmente intimado à peça 30. A Câmara Municipal, por intermédio de seu procurador e do Sr. *Roberto Rivelino Nunes*, manifestou-se à peça 34 e o atual presidente da entidade, Sr. *José Longuinho de Souza* à peça 36, os quais juntaram os documentos faltantes e informaram que houve equívoco ao informar o percentual de contribuição patronal em 20%, quando o correto é 11%, de acordo com o Laudo Atuarial referente ao exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Efetuada nova análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução 5120/16, peça 40) sugeriu a aprovação das contas com ressalva no que tange à falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS, em face das informações errôneas transmitidas por meio do SIM-AM. No que tange aos demais apontamentos verificou que restaram sanados em sede de contraditório.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 14841/16, peça 41) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva em virtude da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime de Previdência.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Verifico que o único apontamento que remanesceu na presente prestação de contas refere-se à "falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência".

Divirjo, entretanto, do opinativo conclusivo da unidade técnica que converteu a irregularidade em ressalva, uma vez que analisando o teor da defesa apresentada verifico que ocorreu apenas um equívoco quando da alimentação do SIM-AM, tendo a entidade comprovado o efetivo recolhimento dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Municipal em conformidade com o cálculo atuarial e legislação municipal, razão pela qual entendo o item regularizado.

Destarte, divirjo dos opinativos constantes nos autos, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **regularidade** das contas do Sr. ROBERTO RIVELINO NUNES (CPF 765.372.699-20), Presidente da CAMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, relativas ao exercício de 2013.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da **Primeira Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas do Sr. ROBERTO RIVELINO NUNES (CPF 765.372.699-20), Presidente da CAMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, relativas ao exercício de 2013; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 265915/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
INTERESSADO: ROBERTO RIVELINO NUNES

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão nº 6021/2016 – Primeira Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1502, do dia 14/12/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 15/12/2016

PROTOCOLO Nº: 265915/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
INTERESSADO: ROBERTO RIVELINO NUNES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

CIÊNCIA DE DECISÃO

Certifico que, nesta data, tomei ciência da decisão consubstanciada no Acórdão retro e que dela não interporei recurso.

Curitiba, 16 de dezembro de 2016.

Assinatura Digital

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 265915/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
INTERESSADO: ROBERTO RIVELINO NUNES
RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 204/17 - S1C

Certifico que o Acórdão nº 6021/2016, da Secretaria da 1ª Câmara (peça nº42), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1502, do dia 14/12/2016, considerando-se como publicado no dia 15/12/2016, e tendo transitado em julgado no dia 9 de fevereiro de 2017.¹

1ª SECAM, em 10 de fevereiro de 2017.

IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE - Técnico de Controle –matrícula nº 50.762-8

¹ conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)